



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.740 - ES (2015/0072484-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FLORIANO CARNEIRO MENDONÇA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ES005238
GUSTAVO SIPOLATTI - ES010589
AGRAVADO : HÉLIO MENDONÇA
ADVOGADO : LUCAS VETTORE SARETTA - ES011785

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO.

1. O agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em audiência deve ser convertido, nos termos do art. 527, II, do CPC/73, sempre que não configurada situação de emergência. Preserva-se, dessa forma, o ato processual praticado em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas.

2. Diante da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em retido, fica afastado o não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.740 - ES (2015/0072484-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FLORIANO CARNEIRO MENDONÇA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ES005238
GUSTAVO SIPOLATTI - ES010589
AGRAVADO : HÉLIO MENDONÇA
ADVOGADO : LUCAS VETTORE SARETTA - ES011785

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso (e-STJ, fls. 1/13), pode-se inferir que HÉLIO MENDONÇA (HÉLIO) promoveu ação de rito ordinário contra FLORIANO CARNEIRO MENDONÇA (FLORIANO), pleiteando que este, na condição de sócio administrador da empresa Delmar Incorporações Ltda., assinasse escritura pública de Instituição e Especificação de Condomínio. Subsidiariamente, requereu o suprimento judicial de referida assinatura, de modo a tornar válida a escritura pública em comento (e-STJ, fls. 17/35).

No curso do feito, foi deferida produção de prova pericial contábil/imobiliária e, contra essa decisão, sobreveio agravo de instrumento, que veio a ser convertido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo em agravo retido por força de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA PRELIMINAR OU DE CONCILIAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ART. 523, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO POR AUSÊNCIA DA HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1) Em que pese haver farta jurisprudência no sentido de que o agravo deve ser interposto oralmente tanto contra as decisões proferidas em audiência de instrução, como de conciliação, há alguns precedentes recentes no âmbito do STJ flexibilizando tal entendimento, ao dispor que a interpretação do § 3º do art. 523 do CPC deve se dar de forma restritiva, impondo-se a obrigatoriedade apenas às audiências de instrução e julgamento. Precedentes citados: AgRg no AREsp 354.975/SP e REsp 1.288.033/MA.

2) Mesmo quando o entendimento era pacífico, já havia precedente admitindo a interposição de agravo de instrumento contra decisão proferida em audiência de instrução e julgamento em casos de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação. Precedente citado: REsp 1.009.098 / MG.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) Todavia, considerando a ausência desses requisitos, impõe-se a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, mesmo tendo sido interposto contra decisão proferida em audiência de conciliação. Isso porque, caso seja firmada a orientação jurisprudencial que começa a surgir no STJ, o não conhecimento do mesmo impedirá que a matéria seja reapreciada em sede de preliminar de apelação, se for o caso.

4) Preliminar acolhida para converter o agravo de instrumento em agravo retido (e-STJ, fls. 349/350).

Nas razões do especial, FLORIANO alegou divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 522 do CPC/73. Sustentou que o agravo manejado contra decisão proferida em audiência deve observar, necessariamente, a forma retida. Assim, o Tribunal de origem não poderia ter convertido o agravo de instrumento proposto pela parte contrária em agravo retido, mas negado conhecimento àquela irresignação.

O recurso especial não foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte por via de agravo, que foi provido para determinar a sua conversão em recurso especial (e-STJ, fl. 471).

Sobreveio decisão monocrática, negando seguimento ao recurso especial mediante a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Irresignado, FLORIANO interpôs agravo regimental, aduzindo que, ao contrário do que consignado na decisão agravada, o exame da pretensão recursal não esbarrava na Súmula nº 7 do STJ, porquanto dispensava o reexame de matéria fático-probatória. Acrescentou que tampouco haveria fundamento não atacado, porque as razões do recurso especial teriam impugnado devidamente todos os fundamentos trazidos pelo acórdão recorrido. Em seguida, reiterou os argumentos desenvolvidos no próprio recurso especial, relativos à negativa de vigência do art. 522 do CPC/73.

HÉLIO apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 497/502).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.740 - ES (2015/0072484-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FLORIANO CARNEIRO MENDONÇA**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ES005238**
: **GUSTAVO SIPOLATTI - ES010589**
AGRAVADO : **HÉLIO MENDONÇA**
ADVOGADO : **LUCAS VETTORE SARETTA - ES011785**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO.

1. O agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em audiência deve ser convertido, nos termos do art. 527, II, do CPC/73, sempre que não configurada situação de emergência. Preserva-se, dessa forma, o ato processual praticado em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas.
2. Diante da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em retido, fica afastado o não conhecimento do recurso.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.740 - ES (2015/0072484-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FLORIANO CARNEIRO MENDONÇA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ES005238
GUSTAVO SIPOLATTI - ES010589
AGRAVADO : HÉLIO MENDONÇA
ADVOGADO : LUCAS VETTORE SARETTA - ES011785

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que HÉLIO interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que deferiu produção de prova pericial proferida em audiência pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Vitória/ES nos autos de obrigação de fazer ajuizada por FLORIANO.

Em contrarrazões de agravo, FLORIANO sustentou que não seria possível conhecer do agravo de instrumento, porque o agravo deveria ter sido apresentado imediatamente, de forma oral, e sob a modalidade retida (e-STJ, fls. 241/317). A Corte estadual acolheu parcialmente a preliminar e converteu o agravo de instrumento em agravo retido (e-STJ, fls. 335/373).

No recurso especial, o recorrente argumentou que o acórdão recorrido, ao operar a conversão e deixar de negar conhecimento ao agravo, teria violado o disposto no art. 522 do CPC/73. Afirmou ser incabível a conversão de agravo instrumento em retido quando a decisão impugnada tenha sido proferida em audiência, especialmente se referida decisão limitou-se a deferir produção de prova pericial.

A questão posta nos autos consiste em saber, portanto, se o agravo de instrumento poderia ter sido aproveitado como agravo retido ou se, ao contrário, deveria ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido rejeitado de plano, por se tratar de recurso inadequado.

Nos termos do art. 527, II, do CPC/73, o relator e por conseguinte o próprio órgão colegiado estão autorizados a converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Perceba-se que referida conversão ficou autorizada pelo legislador sempre que a parte tenha utilizado, por equívoco, a modalidade instrumental, quando deveria ter se valido da forma retida. As únicas restrições impostas pela norma estão relacionadas à necessidade de admitir o processamento do agravo de instrumento. A proibição de conversão foi consignada, portanto, para admitir que o agravo seja processado na forma instrumental.

Assim, muito embora o art. 522 do CPC/73 recomende a utilização do agravo retido para impugnar decisões interlocutórias proferidas em audiência, impossível sustentar que o agravo de instrumento inadvertidamente utilizado seja impassível de conversão. A opção do legislador prestigia, como fica evidente, os princípios da preservação dos atos processuais e da instrumentalidade das formas.

Acrescente-se que o agravo de instrumento e o agravo retido não constituem duas modalidades recursais distintas, mas uma mesma espécie de recurso que assume, em cada situação, roupagem e rito distintos. Bem por isso parece inadequado sustentar que a parte, optando pelo agravo de instrumento em vez do agravo retido tenha eleito espécie recursal inadequada, devendo ser punida, por isso, com a inadmissão da irresignação apresentada.

Quanto à possibilidade de conversão, assinala FREDIE DIDIER:

Se se interpuser agravo de instrumento em situação que não é de urgência, o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, mandando que sigam os autos do agravo de instrumento ao juízo a quo, para que sejam apensados aos autos principais. Em vez de determinar o não-conhecimento do recurso, o legislador cria a regra de aproveitamento do ato processual indevidamente praticado, em nítida aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. (DIDIER JÚNIOR, Fredie e CUNHA, José Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. vol 3, 7 ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 146).

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo não merece reparo, portanto.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0072484-0

**AgRg no
REsp 1.533.740 / ES**

Números Origem: 00260163720118080024 00284059620138080000 00414673420138080024 024110260163
024139021646 024139021646201500059817 24110260163 24139021646
24139021646201500059817 414673420138080024

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLORIANO CARNEIRO MENDONÇA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ES005238
GUSTAVO SIPOLATTI - ES010589
RECORRIDO : HÉLIO MENDONÇA
ADVOGADO : LUCAS VETTORE SARETTA - ES011785

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLORIANO CARNEIRO MENDONÇA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ES005238
GUSTAVO SIPOLATTI - ES010589
AGRAVADO : HÉLIO MENDONÇA
ADVOGADO : LUCAS VETTORE SARETTA - ES011785

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.